



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2024

(Dos Srs. Rodolfo Nogueira e Zucco)

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5122/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 9/7/25 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

Art. 2º Fica determinada a prorrogação temporária do pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural, incluindo empréstimos agrícolas, créditos para investimento em infraestrutura agrícola e demais modalidades de crédito rural, para os agricultores afetados por estiagem e/ou variação abrupta de preços, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se estiagem a condição climática que caracteriza a falta de chuvas por um período prolongado, comprometendo a produção agrícola de forma significativa.

Art. 4º Considera-se variação abrupta de preços a oscilação inesperada e substancial nos valores dos produtos agrícolas, impactando negativamente a renda dos produtores rurais.



exEdit
0 2 5 2 0 6 8 3 2 4 3 0 2 1 2 0

Art. 5º Para ter direito à prorrogação de pagamento prevista nesta Lei, o agricultor deverá comprovar perante o órgão competente:

I - A ocorrência de estiagem por meio de laudo técnico expedido pelo órgão oficial de meteorologia ou outro órgão reconhecido;

II - A variação abrupta de preços por meio de documentos que comprovem a oscilação dos valores dos produtos agrícolas;

III - A regularidade dos financiamentos objeto da prorrogação ;

IV - A impossibilidade de honrar com as obrigações financeiras devido à estiagem e/ou à variação abrupta de preços.

Art. 6º A prorrogação de pagamento prevista nesta Lei terá duração de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante solicitação do beneficiário e análise do órgão competente.

Art. 7º Durante o período de prorrogação de pagamento, os encargos financeiros não serão cobrados, não incidindo juros, multas ou quaisquer outros encargos de mora sobre as parcelas prorrogadas.

Art. 8º Os financiamentos prorrogados terão seu prazo de amortização prorrogado pelo mesmo período em que ficaram



* C D 2 4 3 3 2 8 0 6 5 2 0 *
exEdit

prorrogados os pagamentos, de modo a garantir que o agricultor tenha condições de retomar o pagamento das parcelas de forma adequada e sem prejuízo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei propõe uma medida crucial para os agricultores que enfrentam os desafios impostos pela estiagem e pela volatilidade dos preços agrícolas. A prorrogação temporária do pagamento de financiamentos rurais é uma resposta direta às dificuldades financeiras que surgem quando as condições climáticas adversas comprometem a produção e quando as flutuações bruscas nos preços afetam a rentabilidade das atividades agrícolas. Ao proporcionar esse alívio financeiro, estamos oferecendo aos agricultores a oportunidade de enfrentar esses desafios de forma mais resiliente, preservando suas operações e evitando o endividamento excessivo que poderia resultar na impossibilidade de cumprir com seus compromissos financeiros.

Essa prorrogação de pagamentos não apenas protege os agricultores individualmente, mas também tem implicações mais amplas



exEdit
CD243328065200*

para a economia rural como um todo. Ao manter as operações agrícolas em funcionamento, estamos garantindo a preservação de empregos e sustentando a atividade econômica nas comunidades rurais, que muitas vezes dependem fortemente da agricultura para seu sustento. Além disso, essa medida é fundamental para garantir a segurança alimentar da população, pois preserva a produção agrícola mesmo em períodos de crise.

A adoção dessa legislação reflete o compromisso do Estado em apoiar os produtores rurais em momentos de adversidade, reconhecendo o papel fundamental que desempenham na economia e na sociedade como um todo. Ao fornecer esse suporte financeiro, estamos promovendo o desenvolvimento do setor agrícola e contribuindo para a estabilidade econômica das áreas rurais. Em suma, este projeto de lei é uma medida essencial para proteger os interesses dos agricultores, fortalecer a economia rural e garantir a segurança alimentar da nação.

Em função da relevância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação dessa Proposição

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

PL/MS



* C D 2 4 3 3 2 8 0 6 5 2 0 0 * exEdit

COAUTOR

Dep. Zucco (PL/RS)

FIM DO DOCUMENTO